

379R2969

29. 12. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 336/29

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2969/79 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 210/69 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1761/78 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a Comunidade, no quadro das negociações comerciais multilaterais, celebrou vários acordos internacionais ou bilaterais que implicam nomeadamente a obrigação de respeitar certos níveis de preços no comércio internacional ou em determinados mercados no exterior da Comunidade; que o respeito, pela Comunidade, destes compromissos só pode ser assegurado através das restituições à exportação; que, para a sua fixação, importa, portanto, que a Comissão disponha de informações tão completas quanto possível no que diz respeito aos preços dos produtos lácteos praticados na Comunidade e aos preços praticados no mercado internacional;

Considerando que é, conseqüentemente, necessário melhorar o sistema de informação previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 210/69 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2188/79 <sup>(4)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 210/69 é alterado do seguinte modo.

1. O texto do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 204 de 28. 7. 1978, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 28 de 5. 2. 1969, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 252 de 6. 10. 1979, p. 16.

*«Artigo 5º*

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar na quinta-feira de cada semana, em relação à semana precedente à da comunicação, os seguintes preços de que tenham tido conhecimento durante a semana de referência:

a) Para os produtos-piloto referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 <sup>(1)</sup>, especificando a origem e a quantidade respectivas:

- os preços de oferta franco fronteira verificados, tendo em vista a importação na Comunidade,
- os preços franco fronteira praticados na importação na Comunidade,
- os preços praticados na importação nos países terceiros para os produtos provenientes de outros países terceiros;

b) Para os produtos referidos no anexo do presente regulamento, os preços (sem taxas) praticados no seu território, no estádio à saída da fábrica;

c) Para a caseína e os caseínatos, os preços praticados no mercado mundial e na Comunidade, especificando o estádio de comercialização.

2. No que diz respeito às comunicações relativas aos preços praticados na Comunidade, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para obter as informações tão completas, verídicas e representativas quanto possível sobre esta matéria.

<sup>(1)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.»

2. O anexo do presente regulamento é aditado ao Regulamento (CEE) nº 210/69.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1979.

*Pela Comissão*

Finn GUNDELACH

*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

## LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEA b) DO ARTIGO 5º

- |                                   |                     |
|-----------------------------------|---------------------|
| 1. Lactosoro em pó                | 17. Asiago          |
| 2. Leite em pó desnatado          | 18. Gouda           |
| 3. Leite em pó inteiro            | 19. Edam            |
| 4. Leite condensado não açucarado | 20. Danbo           |
| 5. Leite condensado açucarado     | 21. Samsø           |
| 6. Manteiga                       | 22. Svenbo          |
| 7. <i>Butter oil</i>              | 23. Fontal          |
| 8. Emmental                       | 24. Havarti, tilsit |
| 9. Queijos de pasta com salsa     | 25. Butterkäse      |
| 10. Grana Padano                  | 26. Esrom           |
| 11. Parmigiano Reggiano           | 27. Italico         |
| 12. Outros Grana                  | 28. Saint-Paulin    |
| 13. Pecorino (romano, sardo)      | 29. Cantal          |
| 14. Outros Pecorino               | 30. Ricotta salgado |
| 15. Cheddar                       | 31. Feta            |
| 16. Provolone                     | 32. Lactose         |

*Nota:* Conforme o caso, indicar para o produto em questão:

- a composição do produto (teor em matérias gordas, teor em matérias secas, teor em água na matéria não gorda),
  - a classe da qualidade,
  - a idade ou período de maturação,
  - a apresentação e acondicionamento,
  - as outras características essenciais,
  - as observações relativas à representatividade dos preços comunicados.
-